A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOB O ENFOQUE DA TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO

Eliane Aparecida Dorico,
Especialista e Mestranda em Direito Tributário pela PUC/SP,
Advogada.

Resumo: Nosso trabalho visa abordar a Teoria da Linguagem dentro do contexto previdenciário e para isto, utilizaremos como ponto de partida a Teoria Comunicacional do Direito, desenvolvida por Gregório Robles, complementadas com as lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que em sua Teoria Geral do Direito, dissecou a norma jurídica, em aprofundado estudo, analisando a Regra Matriz de Incidência, com a concretização do direito, por intermédio da norma individual e concreta, que é aplicada em todos os setores do conhecimento jurídico.
Palavras chaves: Linguagem, Direito Previdenciário.

Abstract: Our work aims to address the theory of language within the context of social security and for this we will use as a starting point the Communicational Theory of Law, developed by Gregorio Robles, complemented with lessons of Professor Paulo de Barros Carvalho, who in his General Theory of Law , dissected the rule of law, in-depth study, analyzing Rule Incidence Matrix, with the realization of the right, through the individual standard and concrete, which is applied in all sectors of the legal knowledge.
Key Words: Language, Social Security Law.

1. Introdução

Por meio da linguagem criamos aquilo que entendemos por realidade, e a realidade de cada ser humano esta adstrita a sua linguagem. É por meio da comunicação entre cada membro da sociedade que surgem as normas convencionadas entre eles e que a *posteriori* são materializadas em normas gerais e abstratas. Neste sentido, afirmamos que o Direito cria a realidade.

É dentro deste contexto que abordaremos o Direito Previdenciário, como ramo do Direito Constitucional, sustentáculo do Estado de Direito, e do bem Estar Social, que encontra-se disciplinado nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal, e traz os princípios, assim elencados:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

-VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais....”

Seria mais adequado chamarmos esta disciplina de Direito da Seguridade Social, seguindo a linguagem prescritiva utilizada no artigo 194, mas a doutrina que estuda esta matéria, já consagrou o nome de Direito Previdenciário ao estudo deste importante ramo do Direito.

Conforme doutrina Heloisa Hernandez Derzi, “*numa visão apriorística, a Seguridade Social apresenta-se como fenômeno magnificente, com inegável caráter finalístico de proteção social integral, cuja compostura genética reúne elementos de natureza política, econômica, moral ou filosófica, todos indispensáveis à sua unidade conceptual. E, para estudá-la como fenômeno jurídico, impôs- se, desde logo, a apreensão do significado evolutivo do sistema do direito positivo. Os primeiros contatos com os ensaios teóricos sobre o tema evidenciaram claramente que a Seguridade Social não corresponde aos institutos jurídicos típicos porque não é uma categoria logicamente unitária e autônoma, tampouco fornece um único critério formal para a classificação dos seus atos e relações jurídicas. Trata-se de um fenômeno multifacetário que pode ser estudado sob os mais diferentes ângulos.”*[1]

Para estudar o segurado obrigatório, nas suas características essenciais, buscando-lhe o conteúdo semântico, dentro do Direito Comunicacional, destacaremos seus elementos intrínsecos, a regra matriz de incidência previdenciária, e no deferimento do beneficio previdenciário, a regra individual e concreta.

Devemos mencionar que a Constituição de 1988, utilizou pela primeira vez a expressão Seguridade Social para designar um conjunto de medidas de proteção social. A Previdência Social está incluída entre tais medidas, ao lado da Saúde e da Assistência

[1] Derzi, Heloisa Hernandez – “Os beneficiários da pensão por morte”, Lex Editora, São Paulo, 2004, pag. 20.

Social.

Assim, o primeiro ponto relevante é o de buscar elucidar o alcance e o significado dessa expressão no plano doutrinário. Dentre os diferentes fundamentos da Seguridade Social, incluindo suas bases técnicas e econômicas, destaque-se os fundamentos ético-sociais que sobrelevam em dignidade e informam suas finalidades. Da apreensão dos conceitos teóricos, passaremos a analisar o conteúdo do sistema de Seguridade Social e os valores implantados pelo legislador constituinte, os quais evidenciam a trajetória de edificação do abrangente Sistema de Seguridade Social, anunciando o direito como linguagem.

A grande dificuldade de delinear o conteúdo conceitual dos institutos jurídicos de Seguridade Social é justamente porque este é um dos domínios das relações entre os homens em que a teorização seguiu-se aos fatos e a consagração legislativa foi obtida antes de a ciência jurídica lhes determinar o conteúdo. Entretanto, isso não inviabiliza a tentativa de empreendermos um estudo analítico-descritivo no campo da Dogmática do Direito Previdenciário, aplicando a Teoria do Direito Comunicacional com base no texto do direito positivo.

Neste sentido, nosso estudo será centralizado, e terá como ponto de partida a Teoria Comunicacional do Direito, desenvolvida por Gregório Robles, complementadas com as lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que em sua Teoria Geral do Direito, dissecou a norma jurídica, em aprofundado estudo, analisando a Regra Matriz de Incidência, com a concretização do direito, por intermédio da norma individual e concreta, que é aplicada em todos os setores do conhecimento jurídico.

Faremos um corte epistemológico, partindo da generalidade, do Giro Linguístico, com o surgimento da Teoria Comunicacional do Direito, com a utilização da Teoria da linguagem, para decompor a norma previdenciária. Chegaremos, assim na regra matriz de incidência previdenciária, e a execução deste direito , através da norma individual e concreta.

Através deste corte, estudaremos a regra matriz de incidência previdenciária, esclarecendo que o Direito Previdenciário é complexo, é um plexo de várias disciplinas, como visto acima, e face a um estudo dogmático, estudaremos, dentro da seguridade social, das três áreas que a abrange, apenas a Previdência Social, deixando de fora a área da saúde, e da assistência social. E ainda, fazendo mais um corte , estudaremos a área de benefício, aquela parte em que a autarquia previdenciária, através da linguagem

competente, defere os benefícios previdenciários, com fundamento na Lei 8.213. Não será estudado a parte de custeio da Previdência Social.

2. O giro linguístico

A relação entre mundo e a linguagem vem sendo debatida desde os filósofos pré-socráticos e tem recebido tratamento e soluções dos mais diversos tipos.

A partir do início do Século XX, com a formação do Círculo de Viena, com o surgimento do neopositivismo lógico, em especial, a partir de 1920, com a publicação do *Tractatus logico-philosophicus*, Wittgenstein ao tratar a linguagem sob esse prisma, determina os pressupostos que entende necessários para fundamentar sua teoria e delimita o seu objeto de estudo estabelecendo que: "5.6 *Os limites de minha linguagem significam os limites de meu mundo*"[2].

O que possibilita o estabelecimento de uma correlação entre o mundo e a linguagem, é o sistema lógico. O propósito de um sistema lógico não é proporcionar a lógica da qual a linguagem ordinária é carente, mas exibir a lógica da linguagem ordinária de uma forma mais clara do que faz a própria linguagem ordinária.

Sonia Maria Broglia Mendes, em estudo aprofundado sobre o tema, aduz que WITTGENSTEIN estabelece uma relação entre mundo, pensamento e linguagem e explica como a linguagem representa o mundo[3].

Observa Manfredo Araujo de Oliveira que "*Wittgenstein defende no* Tractatus *um duplo atomismo: em primeiro lugar, o mundo é a totalidade de fatos, porém fatos atômicos em si independentes. Um fato é um estado de coisas subsistente. Um estado de coisas é analisável em objetos ou coisas, ou seja, em elementos configurados desse ou daquele modo.*

Há o atomismo dos fatos e o atomismo das coisas ou objetos, isto é, dos elementos de um estado de coisas. Resta notar que a categoria coisa não designa simplesmente o que nós, na vida comum, assim denominamos, pois o conceito de coisa em Wittgenstein ***é essencialmente relacional****, isto é, a coisa só é coisa enquanto elemento de um estado de coisas, enquanto configurada de um ou de outro modo. Um estado de coisas é, precisamente, um determinado tipo de associação de coisas ou objetos.*

---

[2] Wittgenstein, *Tractatus logico-philosophicus*, Edusp, São Paulo, 2001, p. 245.

[3] Mendes, Sonia Maria Broglia – "A validade jurídica pré e pós giro linguistico" Editora Noeses, São Paulo, 2007, p. 42

Nosso mundo real é, apenas, ***um ponto no espaço lógico onde são pensáveis outros pontos, isto é, outros mundos possíveis****. Nesse espaço lógico estão os fatos que constituem o mundo real, mas poderiam estar outros, pois é possível pensar em outras configurações de objetos.*

Nós pensamos o mundo. Que significa isso? Em que relação (sido mundo e pensar? ...

Em primeiro lugar, há a constatação de Wittgenstein de que fazemos figurações do mundo. Aqui podemos distinguir dois momentos: em primeiro lugar, há a transformação do mundo em pensamento ***e depois sua expressão lingüística****. Essa distinção tem apenas valor pedagógico, pois, de fato, esses dois momentos não se seguem um ao outro, mas estão intimamente associados. A* ***expressão lingüística não é algo acidental ao pensamento****, mas a expressividade é algo essencial para o pensamento.*[4]

O Giro Linguístico, chega ao seu ápice, com Villem Flusser, que faz arguta constatação, em trabalho renovador sobre o tema:

"*Na proposição proposta os dois termos foram identificados. Eliminados os termos, a proposição poderá, portanto, ser formulada da seguinte maneira: o conjunto dos sistemas de símbolos é igual à totalidade daquilo que pode ser apreendido e compreendido, ou: somente símbolos podem ser apreendidos e compreendidos. Formulada assim, a proposição revela ser, ela própria, uma definição* ad hoc, *a saber: símbolos são aquilo que pode ser apreendido e compreendido. É uma definição reversível, porque pode ser formulada assim: o apreensível e compreensível é símbolo. Analisada formalmente, é essa proposição, portanto, puramente tautológica.*[5] O que ele diz é o seguinte*:* Se definirmos "símbolo" como "o apreensível", e o "o apreensível" como "símbolo", já que "símbolo" é "símbolo", e o "apreensível" é "o apreensível", símbolo é o apreensível. Se, em seguida, definirmos "conjunto de símbolos" como "língua", e "conjunto de símbolos" como "língua", e "conjunto do apreensível" como "realidade", **então a língua é realidade (grifo nosso)"** "

Adotamos a posição do Professor Paulo de Barros Carvalho:

"*Tomemos língua como sistema de signos, em vigor numa determinada comunidade social, cumprindo o papel de instrumento de comunicação entre seus*

[4] Oliveira, Manfredo A. De – " Reviravolta Linguistico-pragmatica na Filosofia Contemporânea" – Edições Loyola, São Paulo, 3ª edição, 2006, pags. 100/101.
[5] Flusser , Vilém- LINGUA E REALIDADE", ANNABLUME Editora, SP, 3ª edição, 2009, p. 102.

membros. A palavra está aqui com o sentido de idioma, como o português, o francês, o inglês, etc., se bem que os homens _ comuniquem por meio de inúmeros códigos; assim, por exemplo, a expressão corporal e, dentro dela, a mímica, a linguagem do olhar e tudo aquilo que, com sua postura, o ente racional pode transmitir a seus semelhantes. A língua, portanto, é apenas um dos sistemas sígnicos que se presta a fins comunicacionais"[6] .

E aduz o preclaro mestre:

"*É imperioso que fixemos um ponto de apoio para situarmos, devidamente, a temática da língua enquanto sistema convencional de signos (no mais das vezes imotivados) e que se mostra resistente a tentativas isoladas de modificação por parte dos indivíduos, assumindo, por isso mesmo, o caráter de uma autêntica instituição social. Essa plataforma está representada pela linguagem, na sua natureza multiforme e heteróclita, como bem salientou Ferdinand de Saussure*[16]*, participando, a um só tempo, do mundo físico, do fisiológico e do psíquico, da índole pessoal de cada um e do seu contorno social. E na confluência de fatores compositivos tão distintos que se opera o corte metodológico mediante o qual surgirá aquele sistema sígnico alheio à matéria de que são feitos os sinais que o integram: eis a língua que Saussure opôs à fala*".[7]

Assim, com fundamento nestes paradigmas de filosofia, com novos contornos, no pós positivismo, é possivel conceber o estudo a Teoria Geral do Direito, sob um novo enfoque, o do Direito Comunicacional, que veremos resumidamente a seguir.

2. A Teoria Comunicacional do Direito.

Fabiana del Padre Tome ensina que "*a teoria comunicacional propõe-se a entender o direito como um fenômeno de comunicação. Qualificando-se como sistema comunicativo, o direito se manifesta como linguagem, ou, nas palavras de Gregorio Robles Morchon, "o direito é texto". Concordamos com essa assertiva. O direito é composto por linguagem, que cria sua própria realidade. Portanto, "direito é texto". Não estamos nos referindo ao texto em sentido estrito, ou seja, ao mero suporte físico, como é o caso das marcas de tinta sobre o papel. A equiparação do direito ao texto exige que tomemos o vocábulo "texto" em seu sentido lato, no qual se identifica a*

[6] Carvalho, Paulo de Barros – "Direito Tributário –Linguagem e Método" – Editora Noese, São Paulo, 4ª Edição, 2010, pags. 30/31.

[7] Obra, pg supracitada.

relação triádica inerente aos signos: suporte físico, significado e significação"[8]

Gregório Robles, explica o que se deve entender essa expressão: "*o direito é texto*". E o texto jurídico é um texto prescritivo, dotado de função pragmática determinada que o converte em um conjunto de mensagens cujo sentido intrínseco é dirigir, orientar ou regular as ações humanas. O próprio texto cria as ações que podem ser qualificadas como jurídicas, e o fato de regular a ação não significa que a ação jurídica exista antes do texto, mas que que é o texto que o constitui.

Traz o ilustre professor como exemplo, que, por mais estranho que pareça, o homicídio como ação jurídica só existe depois que o texto jurídico prescreve o que é que se deve entender por homicídio. Ação física de matar alguém existe independentemente do texto, mas a ação jurídica definida como homicídio só é possível em razão da preexistência do texto jurídico[9].

É o sistema do direito que estabelece quais fatos são jurídicos e quais não são apreendidos pela juridicidade, quer dizer, os fatos que desencadeiam consequências jurídicas e os que são juridicamente irrelevantes, mediante a linguagem competente.

Aclarando a idéia de que o direito é texto, Aurora Tomazini de Carvalho, explica com a didática que lhe é peculiar:

1. "*No trato com o direito tudo a que se tem acesso são textos, nestes termos, pode-se dizer que o direito é texto.*

2. *O direito, como texto, comporta três ângulos de análise atinentes à ontologia relacional dos signos que o integram: um substrato material, de natureza física (suporte físico); uma dimensão ideal, construída na mente daquele que o interpreta (significação); e um campo referencial, alusivo às condutas intersubjetivas por ele reguladas (significado).*

3. *O suporte físico de um texto (considerado em acepção ampla) é o seu dado material empírico. Na linguagem escrita são as marcas de tinta gravadas sobre um papel. E unicamente a estas marcas de tinta que se tem acesso, ao lidar com os textos escritos do direito e é a partir delas, por meio de um processo interpretativo, que seu sentido (conteúdo) é construído.*

---

[8] (Tomé, Fabiana Del Padre – " O Direito como Linguagem Criadora da realidade jurídica- importância das provas no sistema comunicacional do direito", in "TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO : DIÁLOGO ENTRE BRASIL E ESPANHA" – Obra de autoria coletiva. Coordenadores Gregório Robles e Paulo de Barros Carvalho – Editora Noeses, São Paulo, 2011, p. 116/119. (103/119).

[9] Robles, Gregório – "O Direito como Texto- Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito", Editora Manole, São Paulo, 2005, p. 29

4. *Isto nos prova três coisas: (i) primeiro, que não existe texto sem conteúdo; (ii) segundo, que o conteúdo não está no suporte físico, ele é construído na mente daquele que o interpreta; e (ii) terceiro, que se o conteúdo é construído na mente do intérprete ele está, inevitavelmente, condicionado as suas vivências e ao contexto que o envolve.*

5. *O direito enquanto texto "bruto" (considerado na sua acepção estrita: i.e. suporte físico) é igual para todos. O direito como texto em sentido amplo (texto bruto + conteúdo) muda de intérprete para intérprete em razão dos referencias culturais que condicionam a construção do sentido atribuído.*

6. *As consequências imediatas de se tomar o direito como texto, considerando ã natureza de relação triádica do signo, são duas: (i) a de que o direito (enquanto significação - conteúdo) não está nos textos (brutos), mas sim na mente do intérprete e, portanto, condicionado a seus referenciais; e (ii) a de que o sentido atribuído aos textos do direito positivo são sempre prescritivos, de modo que, a existência do "direito" (conteúdo prescritivo) independe da Ciência do Direito, cuja função é descrever e informar sobre este conteúdo.*

7. *O direito como texto encontra-se inserto num processo comunicacional, cuja análise possibilita identificar e compreender os diversos enfoques dados ao seu estudo.*

8. *Trabalhar o direito como conjunto de textos produzidos dentro de um processo comunicacional, também facilita compreender a dificuldade de sua concretização, dado os vários fatores que influem na codificação, transmissão e decodificação (construção) da mensagem legislada e os obstáculos susceptíveis a cada etapa do processo comunicacional*[10].

Neste sentido, Wittgenstein, em seu diário, observou que: *"frequentemente acreditamos – e eu mesmo cometo frequentemente esse erro – que podemos escrever tudo o que pensamos. Na verdade, somente podemos escrever –isto é, sem fazer algo estupido e inadaqueado –* ***aquilo que surge em nós na forma escrita****. Tudo o mais parece ridículo é como que lixo. Quer dizer, algo que deve ser apagado por meio de*

[10] "Carvalho, Aurora Tomazini de – " A idéia de texto e sua potencialidade analítica para a Teoria Comunicacional do Direito", in "TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO : DIÁLOGO ENTRE BRASIL E ESPANHA" – Obra de autoria coletiva. Coordenadores Gregório Robles e Paulo de Barros Carvalho – Editora Noeses, São Paulo, 2011, p 218/219. (193/220.

uma limpeza.

E conclui seu pensamento: Vischer dizia, um discurso oral não é um texto escrito" e um pensamento é menos ainda"[11].

Partimos do pressuposto que é Direito é texto, texto escrito.

O Direito Comunicacional utiliza-se de todos os mecanismos da linguística, utilizando-se a mensagem deôntica, em linguagem prescritiva, e dentro de um processo comunicacional temos, de uma forma geral: um *emissor* que envia a mensagem a um *receptor,* usando do *código* para efetuá-la; esta, por sua vez, refere-se a um *contexto.* A passagem da emissão para a recepção faz-se através do suporte físico que é o *canal.*

Aí estão, portanto, os *fatores* que sustentam o modelo de comunicação: *emissor, receptor, canal, código, referente, mensagem.*

Dentro deste contexto comunicacional, Gregorio Robles define a norma jurídica como "*uma proposição linguística, pertencente a um sistema de proposições que expressa um ordenamento jurídico, dirigida(por seu sentido) direta ou indiretamente, a orientar a ação humana*".

E continua consagrado Professor: " *Observa-se na definição a dualidade sistema-ordenamento. A norma é uma proposição de linguagem que se insere no sistema, que por sua vez expressa um ordenamento jurídico. A norma jurídica nunca aparece isolada; é parte de amplas redes de proposições linguísticas similares, que por sua vez são resultados da reconstrução hermenêutica do texto bruto do ordenamento*"[12] .

A norma, exerce fundamental papel, como veiculo comunicacional, com mensagem prescritiva deôntica, tendo em sua proposição prescritiva a mensagem, sendo emitida pelo agente competente dentro do sistema jurídico, tendo como destinatário, em seu consequente, aqueles que deverão cumprir os desígnios prescritivos, sendo o canal apropriado, e eleito pelo sistema, dentro do sistema de linguagem, que é o seu código.

Já o Professor Wagner Balera, um dos maiores estudiosos do Direito Previdenciário Brasileiro, da ênfase ao estudo da relação jurídica, e leciona que "*ordenamento jurídico utiliza-se de certo esquema de atuação, a fim de modelar os direitos sociais.*

[11] Wittgenstein , Ludwig – "Movimentos de Pensamento", Martins Editora Livraria Ltda, São Paulo, 2010, p.39

[12] Robles, Gregório – "O Direito como Texto- Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito", Editora Manole, São Paulo, 2005, p.11

Como observa PONTES DE MIRANDA, aos fatos sociais (que, acrescentamos, na órbita da seguridade social, apresentam-se como situações de necessidade) o Direito positivo atribui coloração jurídica. Os fatos sociais são adequados aos tipos normativos que lhes imputam certas e bem determinadas consequências.

A partir da coloração jurídica do fato, este já não interessa mais enquanto tal. O fato foi, por assim dizer, enquadrado dentro da determinada forma e, da sua materialidade, só interessará, para o Direito, aquilo que a forma conformou. O resto do fato, isto é, o que não mereceu consideração normativa, não serve para nada, do ponto de vista do Direito.

O esquema com que o Direito conta para atuar sobre os fatos da vida social - esquema que se situa no centro de todo o sistema - se traduz em conceito fundamental para o estudioso do direito.

Trata-se do conceito de relação jurídica.

Situações de fato, tanto que definidas como necessidades sociais, recebem o timbre da juridicidade. Daí por diante, são objeto de específico esquema de proteção social.

A relação jurídica estabelecerá, então, o conteúdo e as dimensões da prestação conferida pelas normas em proveito de quem tenha sido vitimado pela adversidade.

Resultando objetivamente dimensionados os limites da reparação que a seguridade social ofertará ao indivíduo, ocorre a supressão - de iure - *das necessidades provocadas pela adversidade.*

A relação jurídica é, pois, o instrumento de ação de que se vale o Direito Previdenciário para, intervindo na vida social, proporcionar seguridade."[13]

Na realidade, preferimos dar ênfase a norma, enquanto veículo comunicacional, e não no nexo relacional que a mesma produz, que seria a relação jurídica. É questão de método metodológico, face a Teoria que adotamos.

Neste contexto, podemos passar para o corte epistemológico, tão bem desenvolvido por Paulo de Barros Carvalho, na decomposição da norma jurídica, para fins de estudos, na criação da regra matriz de incidência, e voltaremos nossos olhos para a regra matriz de incidência previdenciária.

[13] Balera, Wagner – "Noções Preliminares de Direito Previdenciário", Editora Quartier Latin, São Paulo, 2ª edição, 2010 Pag. 131.

3. A Regra Matriz de Incidência Previdenciária

Adotamos as lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que para explicar o fenômeno tributário, desenvolveu a regra matriz de incidência tributária, que , na realidade, é um instrumento útil para estudar qualquer ramo do Direito, e se encaixa, como uma luva, para o estudo das normas previdenciárias, dentro do contexto do Direito Comunicacional.

Vimos acima que o Direito é texto, e que o veículo de comunicação utilizado pelo mesmo, entre o emissor e receptor, numa linguagem prescritiva do direito, é a norma, visando a regulação de condutas intersubjetivas, para a organização da sociedade.

Para a compreensão da norma jurídica, dentro da concepção e parâmetros adotados aqui, fazendo uso da lógica jurídica, o professor Paulo de Barros Carvalho, chegou ao mínimo irredutível da norma, observado em qualquer ordenamento jurídico.

Paulo de Barros Carvalho, em seu aprofundado estudo sobre o tema, os meandros da hipótese , especulando sobre seus critérios, e utilizando a metodologia da lógica jurídica, com as lições de Ludwig Wittgenstein, entre outros.

Estudou o consequente ocasião em que examinou os inúmeros aspectos relevantes que dele emergem.

Na junção entre a hipotese e o consequente, surge a norma jurídica na sua integridade constitutiva.

Devemos estar atentos ao elo de ligação que se estabelece entre a proposição hipótese e a proposição tese, ou, em outros signos, entre o antecedente e o consequente.

Repousa aí o nexo , a marca do jurídico-normativo, o *dever-ser,* o *deôntico,* que faz com que as leis do direito sejam substancialmente diferentes das leis naturais.

Além disso, respeitados os limites da linguagem, dá poderes à autoridade política que legisla, para descrever os fatos que bem entenda, em um dado momento político, atrelando-lhes preceitos de conduta que ele, legislador, tem como valiosos.

Em relação a instituição de novos beneficios previnciários, ou na limitação dos ja existentes, o legislador, fica atrelado a linguagem constitucional da regra da contrapartida, na impossibilidade de criar novos beneficios, sem a correspondente fonte de custeio.

Entre a descrição factual e o regramento da conduta incide o laço imputativo — *a imputação deôntica.* Se A ocorrer, *deve- ser* B, ou se A, então *deve-ser* B.

Diverso é o que se passa com as leis da natureza, guiadas pelo princípio da

causalidade — se A for, B também será, ou se A, então B.

O *dever-ser* que une a hipótese e a consequência, na arquitetura lógica da norma jurídica, recebe o nome de *conectivo deôntico* ou *operador deôntico*, ou ainda *dever-ser interpro- posicional*, porque vem *entre* a proposição hipótese e a proposição consequente.

Sua ação é fulminante e inapelável. Realizando-se o fato previsto no suposto, instaura-se a consequência, de modo automático e infalível, mesmo que as pessoas cuja conduta foi regulada propositadamente não a observem, em flagrante desrespeito à ordem jurídica e sobre elas não atuem as sanções vigorantes.

Emprega-se a expressão *dever-ser interproposicional* porque nas regras de comportamento existe um outro *dever- -ser*, embutido no consequente.

Refere-se àquela que enlaça o sujeito pretensor ao sujeito devedor, no contexto da relação jurídica; àquele vínculo que obriga uma pessoa perante outra, em função de um objeto prestacional.

A esse *dever-ser* interno no consequente das normas de comportamento chama-se de *dever-ser intraproposicional*, por estar dentro da proposição tese (ou consequência).

Não aparece, ostensivamente, nas regras de estrutura por uma razão simples: tais normas jurídicas não se dirigem, diretamente, para a conduta, dispondo acerca da instituição de órgãos, procedimentos e, também, da elaboração, das modificações e da extinção de outras normas do sistema.

Mas a distinção entre o *dever-ser interproposicional* e o *dever-ser intraproposicional* adquire importância quando observa-se que o último (o dever-ser intraproposicional) se triparte nos modais *obrigado, permitido e proibido*, enquanto o primeiro (o dever-ser interproposicional) permanece sempre neutro, não se modalizando.

O modelo prático facilita a compreensão teórica. Atinemos para o exemplo: ocorrendo a hipótese de alguém ser trabalhador rural, e completar a idade de 60 anos, sendo segurado obrigatório da Previdência Social, então *deve-ser* a consequência: A Autarquia Previdenciária estará *obrigado* a pagar prestação continuada, que denominamos de aposentadoria por idade, a este trabalhador rural. Vê-se, com meridiana clareza, que o segundo *dever-ser* se apresenta na modalidade *obrigado*, ao passo que o primeiro não varia, mantendo-se neutro.

Ora, a regra-matriz de incidência previdenciária é, por excelência, uma norma de

conduta, vertida imediatamente para disciplinar a relação do Estado com seus súditos, tendo em vista contribuições pecuniárias por parte do Estado

Concretizando-se os fatos descritos na hipótese, deve-ser a consequência, e esta, por sua vez, prescreve uma obrigação patrimonial. Nela, encontraremos uma pessoa (sujeito passivo – A Autarquia Previdenciária) *obrigada* a cumprir uma prestação em dinheiro, no caso de deferimento de beneficio previdenciário..

Eis o *dever-ser* modalizado.

O Esquema lógico da regra matriz de incidência previdenciária, dentro do Modelo Adotado, pode ser assim demonstrado:

$$N_{jp}\begin{cases} Hp = Cm\,(v\,.\,c) \bullet Ce \bullet Ct \\ Csp = \overline{Cp}^{\,DSn}\,(Sa\,.\,Sp)^{DSm} \bullet Cq(bc\,.\,a1) \\ p^{v}\,a \end{cases}$$

Explicação dos símbolos

N_{jp} = norma jurídica previdenciária — regra-matriz de incidência

H_p = hipótese previdenciária, antecedente, suposto normativo, proposição hipótese ou descritor

= = equivalência

C_m = critério material da hipótese — núcleo da descrição fáctica

v = verbo — sempre pessoal e de predicação incompleta = conectivo lógico conjuntor

c = complemento do verbo

C_c = critério espacial da hipótese — condicionante de lugar

C_t = critério temporal da hipótese — condicionante de tempo

Cs_p = consequência previdenciária, consequente, proposição consequente, prescritor normativo

C = critério pessoal do consequente, onde estão os sujeitos da relação jurídica obrigacional

S = sujeito ativo da obrigação previdenciária, credor, sujeito pretensor

S_p = sujeito passivo da obrigação tributária, devedor – A autarquia previdenciária

C_4 = critério quantitativo da obrigação previdenciária — indicador da fórmula de determinação do objeto da prestação – A renda mensal inicial do beneficio

b_c = base de cálculo — grandeza mensuradora de aspectos da materialidade do fato jurídico previdenciário

a1 = fator previdenciário - fator que se conjuga à base de cálculo para a determinação do valor do benéfico previdenciário

DS = dever-ser neutro — conectivo deôntico interproposicional. É representado por um vetor ►e significa que, ocorrida a hipótese, deve-ser a consequência

DS_m = dever-ser modalizado — operador deôntico intraproposicional. É representado por dois vetores sobrepostos, com a mesma direção, porém em sentidos contrários. Significa a obrigação do sujeito devedor de cumprir a prestação e, ao mesmo tempo, o direito subjetivo de que é titular o sujeito pretensor ►

Este é o esquema lógico da regra matriz de incidência previdenciário.

Conforme aduz o Professor Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, *" A esquematização formal da regra-matriz de incidência tem-se mostrado um utilíssimo instrumento científico, de extraordinária fertilidade e riqueza para a identificação e conhecimento aprofundado da unidade irredutível que define a fenomenologia básica da imposição tributária . Seu emprego, sobre ser fácil, é extremamente operativo e prático, permitindo, quase que de forma imediata, penetrarmos na secreta intimidade da essência normativa, devassando-a e analisando-a de maneira minuciosa. Em seguida, experimentando o binômio* base de cálculo/hipótese de incidência, *colhido no texto constitucional para marcar a tipologia dos tributos, saberemos dizer, com rigor e presteza, da espécie e da subespécie da figura tributária que investigamos."*[14]

Resumindo a Regra Matriz de Incidência, leciona Eurico Marcos Dinis de Santi, que *"O direito é para dever-ser: existe para prescrever condutas intersubjetivas. Conduta é toda resposta de um organismo vivo a um estímulo. No direito, o estímulo é a linguagem prescritiva. Morfologicamente, a palavra mais importante para nomear*

[14] Carvalho, Paulo de Barros – "Curso de Direito Tributário", Editora Saraiva, 22ª edição, 2010, pag. 413.

condutas é o verbo. O verbo é a palavra que expressa ação, estado e fenômeno da natureza, situados no espaço-tempo. No direito, é o verbo, associado a seu complemento, que "descreve" e prescreve materialmente as condutas inter-humanas, formando na hipótese tributária, mediante abstração de seus condicionantes espaço-temporais, o critério material

O direito, por meio do critério material da hipótese, regula as condutas interpessoais. Estas ocorrem no mundo circundante, na realidade; as coisas em si são inacessíveis ao conhecimento humano, só perceptíveis, condicionadas que são, pelo espaço e pelo tempo. Portanto, para que a norma incida na realidade sensível regulando condutas, é fundamental que o critério material seja prescritivamente situado por coordenadas prescritivas de espaço e tempo. Na coordenada de espaço, a norma prescreve o lugar-geográfico da conduta prescrita: o critério espacial. Na de tempo, a norma jurídica determina o átimo em que a norma incide, que nem sempre se confunde com o momento da prática do critério material, irradiando a respectiva eficácia jurídica: critério temporal.

Critério material, espacial e temporal compõem a hipótese tributária que descreve em abstrato o fato jurídico tributário. Vinculados que estão pelo conjuntor lógico "e", em linguagem simbólica só haverá de se dar a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma com a ocorrência destes três critérios."[15]

As lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, podem ser aplicadas em todos os ramos da Teoria Geral do Direito, e com profundo aproveitamento, no Direito Previdenciário.

Conforme ministra o mestre, " *o esboço simbólico apresentado encontra plena justificação nos mais sérios e atilados ensinamentos dos modernos filósofos e teóricos gerais do Direito. Decorre daí todo o teor de sua segurança e expressividade*." [16]

A utilização da regra matriz de incidência previdenciária, na área de benefícios, não oferece maiores dificuldades.

Pressupõe uma tarefa *de desformalização*, que consiste em substituir os símbolos da hipótese e da consequência pelas palavras e expressões da lei que cria os benefícios previdenciarios. E, portanto, um trabalho eminentemente semântico, pois se consubstancia na busca das acepções dos vocábulos que o legislador depositou nos

[15] Santi, Eurico Marcos Dinis de , "Lançamento Tributário" Editora Saraiva, São Paulo, 3ª edição, 2010, pags.96/97.
[16] Carvalho, Paulo de Barros – "Curso de Direito Tributário", Editora Saraiva, 22ª edição, 2010, pag. 413

textos do direito positivo, para descrever fatos e prescrever comportamentos.

É possível estudar os mais variados problemas previdenciário sempre com resultados práticos com bom desempenho. Com esse método, é possível estudar as características de todos os benefícios previdenciários, em especial, o segurado especial trabalhador rural, em regime de economia familiar, que será feito em tópico especifico.

4. A norma individual e concreta previdenciária.

Leciona Aurora Tomazini de Carvalho:

"*Pode-se dizer que incidência e aplicação resumem se a uma ocorrência identificada no tempo e no espaço, concernente há dinâmica do direito, ou seja, sua positivação, que depende do homem, da sua capacidade de interpretação e produção de uma nova mensagem. Partindo-se da premissa de que a linguagem constitui a realidade, todo e qualquer acontecimento consistente no esforço humano canalizado para a produção de uma mensagem jurídica pressupõe uma linguagem que o constitui como tal, tornando-o inteligível ao nosso intelecto.*"[17]

Para se entender a norma individual e concreta, devemos entender o fenômeno da incidência, dentro da Teoria Comunicacional do Direito.

A incidência é pode ser tida como linguagem responsável pela intersecção entre linguagem social e a linguagem jurídica.

Podemos afirmar que o fenômeno da incidência consiste justamente na operação realizada pelo agente competente que se resume em: ao ocorrer o evento no mundo fenomênico, o agente competente realiza a aplicação da norma geral e abstrata, com a subsunção do fato jurídico da classe que compõe a hipótese normativa para instaurar a relação jurídica disposta na classe que compõe o conseqüente normativo, o que resulta na norma individual e concreta por meio da linguagem competente.

Paulo de Barros Carvalho estudou o fenômeno da regra matriz de incidencia, voltado ao campo do Direito Tributário, mas que se aplica a todo a ramo da Teoria Geral do Direito.

Deixa assentado o mestre: "*O que está ao alcance do legislador é aproximar os comandos normativos, cada vez mais, estimulando de maneira crescente as consciências, para determinar as vontades na direção do cumprimento das condutas estipuladas. E isto se faz com o processo de positivação das normas jurídicas, numa*

[17] Carvalho, Aurora Tomazini de – "Curso de Teoria Geral do Direito – O Constructivismo Lógico Semantico", Noeses, São Paulo, 2009, pag.443

trajetória que vai da mais ampla generalidade e abstração, para atingir níveis de individualidade e concreção."[18]

Esse caminho, em que o direito parte de concepções abrangentes, mas distantes, para chegar às proximidades da região material das condutas intersubjetivas, ou, em terminologia própria, iniciando-se por normas jurídicas gerais e abstratas, para chegar a normas individuais e concretas, e que é conhecido por "processo de positivação", deve ser necessariamente percorrido, para que o sistema alimente suas expectativas de regulação efetiva dos comportamentos sociais.

A norma geral e abstrata, para alcançar o inteiro teor de sua juridicidade, reivindica, a edição de norma individual e concreta. Uma ordem jurídica não se realiza de modo efetivo, motivando alterações no terreno da realidade social, sem que os comandos gerais e abstratos ganhem concreção em normas individuais.

A previsão abstrata que a lei faz, na amplitude de sua generalidade, não é suficiente para disciplinar a conduta intersubjetiva da prestação previdenciária. Sem uma norma individual e concreta, constituindo em linguagem o evento contemplado na regra-matriz, e instituindo também em linguagem o fato relacional, que deixa atrelados os sujeitos da obrigação, não há que se cogitar da concessão do beneficio previdenciário.

O ato de aplicação da lei ao caso particular, com a expedição de uma norma individual e concreta, no que concerne às condições em que deve ser concebida, os sujeitos que podem emiti-la, seus efeitos determinativos e toda a gama de consequências que seu aparecimento no mundo do direito pode suscitar, em matéria previdenciária é relativamente simples, ao contrário do campo tributário, pois quem defere o benefício, através da linguagem competente, é o funcionário da autarquia, ou o juiz, por intermédio de decisão.

É premissa a imperiosa necessidade de regra individual e concreta para que os comandos gerais e abstratos possam ferir as condutas inter-humanas, no convívio social.

Os sistemas de direito positivo, entretanto, não operam segundo uma diretriz uniforme, oscilando entre a eleição do *dever jurídico* ou *de seu descumprimento* para estabelecer o conteúdo das normas individuais e concretas.

Apresentado de outro modo: em certas circunstâncias, o legislador determina a

[18] Carvalho, Paulo de Barros – "Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária" , Editora Saraiva, São Paulo, 8ª edição, 2010, pag. 292.

necessidade absoluta de que o fato jurídico, para existir como tal, venha revestido de linguagem competente.

Quando se fala em expedição de norma jurídica individual e concreta vem, desde logo, à nossa mente, o desempenho de um órgão da Administração ou do Poder Judiciário.

E, se passarmos apressadamente, essa ideia equivocada irá provocar um bloqueio, consolidando o preconceito de que o administrado, na esfera de suas múltiplas possibilidades de participação social, reguladas pelo direito, esteja impedido de produzir certas normas individuais e concretas.

Mas não é assim no direito brasileiro.

Basta soabrirmos os textos do ordenamento positivo, no que concerne aos tributos, para verificarmos esta realidade empírica indiscutível: o subsistema prescritivo das regras tributárias prevê a aplicação por intermédio do Poder Público, em algumas hipóteses, e, em outras, outorga esse exercício ao sujeito passivo, de quem se espera, também, o cumprimento da prestação pecuniária.

E no caso do direito previdenciário, os deveres instrumentais de informação do contribuinte individual, autônomo, e ainda para se aferir a qualidade de de segurado especial, trabalhador rural, em regime de economia familiar, ha a necessidade de participação dos mesmos, para a realização do norma invidual e concreta.

A regra jurídica individual e concreta, quando ficar a cargo do beneficiário, há de constar de um documento especificamente determinado em cada legislação, e que consiste numa redução sumular, num resumo objetivo daquele tecido de linguagem, mais amplo e abrangente, constante dos talonários de notas fiscais do produtor rural, livros e outros efeitos jurídico- -contábeis. O documento da norma há de ter, além da objetividade, o predicado da unidade de sentido, uma vez que expressa enunciados prescritivos, a partir dos quais o intérprete fará emergir a norma individual e concreta.

Sobremais, recuperando a premissa de que *o* direito se realiza no contexto de um magnifico processo comunicacional, impõe-se a necessidade premente de o documento do qual falamos seja oferecido à ciência da autarquia previdenciária, segundo a forma igualmente prevista no sistema positivo. Sobressaindo-se assim, da necessidade obrigatória da prévia provocação administrativa.

Como adverte Paulo de Barros Carvalho “de nada adiantaria ao contribuinte expedir o suporte físico que contém tais enunciados prescritivos, sem que o órgão público, juridicamente credenciado, viesse a saber do expediente. *O átimo dessa ciência*

marca o instante preciso em que a norma individual e concreta, produzida pelo sujeito passivo, ingressa no ordenamento do direito posto."[19]

Referências Bibliografias:

BALERA, Wagner – "*Noções Preliminares de Direito Previdenciário*", Editora Quartier Latin, São Paulo, 2ª edição, 2010

CARVALHO, Aurora Tomazini de – " *A idéia de texto e sua potencialidade analítica para a Teoria Comunicacional do Direito*", in "TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO : DIÁLOGO ENTRE BRASIL E ESPANHA" – Obra de autoria coletiva. Coordenadores Gregório Robles e Paulo de Barros Carvalho – Editora Noeses, São Paulo, 2011

_____ "*Curso de Teoria Geral do Direito* – O Constructivismo Lógico Semantico", Noeses, São Paulo, 2009,

CARVALHO, Paulo de Barros – "*Curso de Direito Tributário*", Editora Saraiva, 22ª edição, 2010

_____ "Direito Tributário –Linguagem e Método" – Editora Noese, São Paulo, 4ª Edição, 2010

_____ "*Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária*" , Editora Saraiva, São Paulo, 8ª edição, 2010

Derzi, Heloisa Hernandez – "Os beneficiários da pensão por morte", Lex Editora, São Paulo, 2004

FLUSSER , Vilém- "*LINGUA E REALIDADE*", **ANNABLUME Editora, SP,** 3ª edição, 2009

MENDES, Sonia Maria Broglia – "*A validade jurídica pré e pós giro linguistico*" Editora Noeses, São Paulo

OLIVEIRA, Manfredo A. De – " *Reviravolta Linguistico-pragmatica na Filosofia Contemporânea"* – Edições Loyola, São Paulo, 3ª edição, 2006

ROBLES, Gregório – "*O Direito como Texto- Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito"*, Editora Manole, São Paulo, 2005

SANTI, Eurico Marcos Dinis de , "Lançamento Tributário" Editora Saraiva, São Paulo, 3ª edição, 2010

[19] Carvalho, Paulo de Barros, Fundamentos Jurídico da Incidência Tributária, pag. 321.

TOMÉ, Fabiana Del Padre – “ *O Direito como Linguagem Criadora da realidade jurídica- importância das provas no sistema comunicacional do direito*”, in “TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO : DIÁLOGO ENTRE BRASIL E ESPANHA” – Obra de autoria coletiva. Coordenadores Gregório Robles e Paulo de Barros Carvalho – Editora Noeses, São Paulo, 2011

WITTGENSTEIN, Ludwing. *Tractatus logico-philosophicus*, Edusp, São Paulo, 2001

_____. “Movimentos de Pensamento”, Martins Editora Livraria Ltda, São Paulo, 2010